

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

CAMPUS DE ERECHIM

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE DIREITO

VITÓRIA STUMPF BIANCHI

**INVENTÁRIOS E DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS: A EFETIVAÇÃO DA  
DESJUDICIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS**

ERECHIM

2022

VITÓRIA STUMPF BIANCHI

**INVENTÁRIOS E DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS: A EFETIVAÇÃO DA  
DESJUDICIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Esp. Alessandra Regina Biasus.

ERECHIM

2022

VITÓRIA STUMPF BIANCHI

**INVENTÁRIOS E DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS: A EFETIVAÇÃO DA  
DESJUDICIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Alessandra Regina Biasus

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Uri Erechim

---

Prof. Me. Simone Gasperin de Albuquerque

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Uri Erechim

---

Prof. Me. José Plínio Rigotti

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Uri Erechim

**Dedico** a meus pais, com todo meu amor e gratidão:

Leandro Luis Bianchi e Michele Stumpf.

Ao meu irmão, com imenso carinho: Vinicius Bianchi.

A minhas avós (*in memoriam*), com todo o meu apreço:

Rosinha Salete Bianchi e Mafalda Tereza Zanotelli.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao fim dessa jornada, não teriam outras pessoas que gostaria de agradecer mais: meus pais. Nem todas as palavras do mundo são capazes de descrever a gratidão que sinto por estarem ao meu lado mesmo com a distância, por sempre batalharem muito para que a educação seja minha maior herança e me permitirem finalizar esse curso. São meu alicerce e minhas maiores fontes de inspiração. E ao meu irmão Vinicius, por todo o amor, carinho e apoio. Absolutamente nada seria possível sem vocês.

Um agradecimento especial à minha orientadora Alessandra, que abraçou junto comigo esse desafio e sempre me deu todo o suporte necessário. Além de uma excelente professora e orientadora é uma grande amiga e motivo de inspiração.

À tabeliã do 1º Tabelionato de Notas de Erechim, minha chefe, Daniela Mara Poncio, sou extremamente grata pelas oportunidades e por acreditar em mim. Aos colegas do Tabelionato pelas trocas de conhecimento diário e pela amizade criada.

Aos amigos do grupo da “Farra”, que fiz durante o curso de Direito e se tornaram uma família. Não será fácil não conviver com vocês diariamente. Especialmente a minha melhor amiga Roberta, um dos principais presentes que a faculdade me deu, tornou-se uma irmã de coração. Obrigada por me apoiar, me compreender e torcer por mim. Amo vocês infinitamente.

Ao meu namorado, Pedro Lucas, por todo o amor, carinho, apoio e confiança, por ser colo e me transmitir paz, principalmente para finalização dessa monografia. Por estar comigo em todos os momentos, por sonhar ao meu lado e buscar realizar os sonhos comigo. Sei que torce tanto pelo meu sucesso quanto torço pelo seu. Ansiosa pelo nosso futuro juntos. Aos meus sogros, por me acolherem como filha e pelo cuidado, principalmente com a distância dos meus pais, saibam que moram no meu coração e palavras não seriam suficientes para agradecer.

## RESUMO

Conforme a sociedade avança se percebe uma necessidade, consideravelmente, maior de buscar o Poder Judiciário para a apreciação das mais variadas questões. Com isso, o Judiciário passou a enfrentar uma crise, estando cada vez mais abarrotado. A necessidade de mecanismos alternativos que contribuíssem para resolver esses problemas foi encontrada no Direito Notarial, um dos principais passos para solucionar esses problemas se deu através da Lei nº 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventários e divórcios de forma extrajudicial, observando as obrigatoriedades previstas em lei, permitindo que as partes não precisem buscar o Poder Judiciário para resolução de questões em que todos sejam maiores, capazes e estejam de acordo, contribuindo de forma ampla para a desjudicialização de inúmeras questões jurídicas. Diante do princípio constitucional da razoável duração dos processos e da celeridade, tal advento tornou-se de suma importância para a desopressão do volume de processos no Judiciário. Para realização da pesquisa se utilizou da técnica de pesquisa bibliográfica e documental através do método indutivo.

**PALAVRAS CHAVE:** poder judiciário; direito notarial; Lei nº 11.441/2007; desjudicialização.

## **ABSTRACT**

As society advances, a considerably greater need is perceived to seek the Judiciary for the appreciation of the most varied issues. With this, the Judiciary began to face a crisis, being increasingly crowded. The need for alternative mechanisms that contribute to solving these problems was found in Notarial Law, one of the main steps to solve these problems took place through Law No. obligations provided for by law, allowing the parties not to seek the Judiciary to resolve issues in which everyone is of age, capable and in agreement, contributing in a broad way to the de-judicialization of numerous legal issues. In view of the constitutional principle of reasonable duration of proceedings and celerity, such an advent has become of paramount importance for the depressurization of the volume of cases in the Judiciary. To carry out the research, the technique of bibliographic and documental research was used through the inductive method.

**KEYWORDS:** judiciary; notarial law; Law No. 11,441/2007; dejudicialization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 DOS SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL.....	13
2.2 O SISTEMA NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL.....	16
<b>2.2.1 A Atividade Notarial e Registral após a Constituição de 1988.....</b>	<b>17</b>
2.3 NATUREZA JURÍDICA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	18
<b>3 DA IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>22</b>
3.1 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	25
3.2 O ACESSO À JUSTIÇA DISSOCIADO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO.....	27
<b>4 A APLICABILIDADE DA LEI 11.441/07 NA EFETIVAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ERECHIM.....</b>	<b>30</b>
4.1 DOS ATOS JUDICIAIS QUE PODEM SER PRATICADOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	31
<b>4.1.1 Divórcio Extrajudicial.....</b>	<b>33</b>
4.1.1.1 Consenso entre as partes.....	34
4.1.1.2 Inexistência de filhos menores e/ou incapazes.....	35
4.1.1.3 Inexistência de gravidez ou desconhecimento de tal circunstância.....	35
4.1.1.4 Assistência de Advogado.....	35
<b>4.1.2 Inventário Extrajudicial.....</b>	<b>36</b>
4.1.2.1 Partes maiores e capazes.....	40
4.1.2.2 Consenso entre as partes.....	40

4.1.2.3 Inexistência de testamento.....	40
4.1.2.4 Assistência de um advogado.....	41
<b>4.1.3 Mediação e Conciliação Extrajudicial.....</b>	<b>41</b>
4.2 DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS.....	43
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As serventias extrajudiciais ou popularmente conhecidas como cartórios são ferramentas essenciais para a desjudicialização do Poder Judiciário através da possibilidade de realização de determinados atos que antes eram de competência exclusiva do Judiciário. A Lei nº 11.441/07 é uma expressiva demonstração disso, possibilitando ainda mais o acesso à justiça por meio da lavratura de escrituras públicas de inventários e divórcios.

Conforme Cassettari (2018), o Estado precisa deter de uma função em que o direito seja aplicado para fins de normalidade, sendo assim, dispõe de uma atividade jurídica diferente da judicial para garantir a autenticidade, vontade e a garantia do direito: a atividade notarial.

A necessidade de judicialização dos conflitos humanos é uma das principais causas para a morosidade do Poder Judiciário, surge daí a necessidade de buscar meios pela via extrajudicial, efetivando o princípio constitucional do acesso à justiça de forma mais célere e menos onerosa. O papel das serventias extrajudiciais, especialmente os Tabelionatos de Notas, é fundamental para que a sociedade exclua a ideia de que litígios apenas podem ser resolvidos por meio de processos judiciais.

O primeiro capítulo aborda a questão histórica dos Serviços Registrais e Notariais no Brasil e principalmente sua atividade após a Constituição de 1988, analisando a questão evolutiva do Direito Notarial e Registral.

No segundo capítulo, foi tratado mais a fundo sobre os avanços trazidos pela Lei nº 11.441/07 e como a lavratura de escrituras públicas de inventários e divórcios extrajudiciais proporciona um maior acesso à justiça, dissociando-o do acesso ao judiciário.

E por fim, no terceiro capítulo, considerando os grandes avanços que a Lei nº 11.441/07 proporcionou para o acesso à justiça e a desjudicialização do Poder Judiciário de forma geral, apresentados no segundo capítulo, entendeu-se necessário

analisar como a possibilidade de realização de inventários e divórcios extrajudiciais contribui para a desjudicialização do Poder Judiciário no município de Erechim/RS, através de dados coletados pelo 1º e 2º Tabelionato local.

Para a elaboração do presente trabalho, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, composta de legislação, livros, artigos, publicações, monografias. Assim como o método indutivo, ao analisar os dados coletados através dos Tabelionatos do Município de Erechim/RS.

## **2 DOS SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS NO BRASIL**

Os serviços notariais e registrais, também conhecidos como serventias, ofícios ou cartórios extrajudiciais, encontram-se ordenados no art. 236 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.935/94 – Lei de Notários e Registradores. Além das normais gerais, existem outras específicas para os determinados serviços e especialidades de cada atividade extrajudicial, como a Lei nº 9.492/97, aplicada aos Tabelionatos de Protestos; a Lei nº 6.015/73, mais conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP), que incide sobre as especialidades designadas de atividades de registros públicos; e, a Lei nº 7.333/85, destinada aos Tabelionatos de Notas.

No Brasil, de acordo com o art. 5º da Lei de Notários e Registradores (BRASIL, 1994) e o art. 1º, § 1º da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973), os serviços notariais e registrais podem ser divididos em oito (08) especialidades, são elas: Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), de acordo com os arts. 29 e seguintes da LRP, é o ofício responsável por promover registros de atos inerentes à vida das pessoas físicas, como nascimento, casamento, óbito, ausência, interdição, etc; Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ), conforme arts. 114 e seguintes da LRP, esse registro incumbe-se de registrar atos relativos à existência de pessoas jurídicas não empresárias e não advocatícias, além de registrar meios de comunicação com o objetivo de atribuir uma matrícula a veículos que lidam com radiodifusão, agência de notícias e jornais e impressão de materiais de comunicação; Registro de Títulos e Documentos (RTD), segundo os arts. 127 e seguintes da LRP é o cartório responsável pelo registro de documentos para efeito de conservação e para a constituição de direitos com oponibilidade perante terceiros, assim como promover notificações extrajudiciais a propósito de qualquer documento registrado.

Ainda, pode-se observar a existência do Registro de Imóveis (RI), que é o incumbido de promover registros de imóveis e de todos os direitos relativos a eles, como os direitos reais de garantia; o Tabelionato de Protestos, que promove os protestos de títulos de dívidas para prova de inadimplemento, para comprovação da mora e como forma de cobrança extrajudicial de dívidas; o Tabelionato de Notas, que

além do reconhecimento de firmas e autenticação de cópias, é responsável pela lavratura de escrituras públicas para formalização de atos jurídicos e para declarações de interessados; os Tabelionatos e Registros de Contratos Marítimos é o responsável pelos atos notariais e de registros concernentes aos contratos marítimos, e o Registro de Distribuição pode ser encontrado em lugares onde se observa a necessidade, no qual promovem a distribuição de títulos entre as serventias para a realização de registros.

Analisando os diferentes serviços e atividades notariais e registrais, este capítulo visa demonstrar os aspectos históricos do Direito Notarial e Registral, de forma a compreender sua origem e importância para a evolução e melhoria para o sistema judiciário brasileiro.

## 2.1. CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Os serviços notariais e registrais derivam do princípio da civilização humana, que tem aptidão para a mediação dos direitos das pessoas em busca do caminho da paz social. De acordo com Bobbio (2004, p. 6), “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional”.

Lins (2009, p. 15), aponta que a atividade notarial e de registro sempre esteve associada à própria organização das sociedades, existindo relatos históricos sobre a função desde as primeiras civilizações.

A Convenção nasceu com a humanidade e o tabelião com a escrita, uma vez que a sociedade impõe a necessidade de permuta de serviços recíprocos, atos, deveres e direitos em suas manifestações. O embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento. (BRANDELLI, 2011, p. 26).

Brandelli (2011, p. 27) conclui que o escriba da lei interpretava com precisão as leis; o escriba do rei autenticava atos e resoluções monárquicos; o escriba do Estado colaborava com os Tribunais de Justiça e exercia a função de Conselho do Estado; e, ao escriba do povo cabia a função de redigir pactos e convênios.

Os registros dos atos eram feitos em tábuas cobertas de cera, chamadas de tabula ou tabulários, por esse motivo se dá a origem do nome “tabelião”. Com o aumento da população, e conseqüentemente das transações, os poucos especialistas da escrita não eram mais suficientes para receber e retratar todos os contratos, dessa forma, surgem os auxiliares para tomarem notas, surgindo daí os notários.

Em Roma, com o avanço da civilização, essas funções foram se desenvolvendo, gerando destaque para a figura dos registradores e auxiliares. De início, a nobreza utilizava os tabeliães para o registro de boletim de negócios públicos, sentenças de tribunais, nascimentos, casamentos, divórcios, etc. Para Machado (1904, p. 16), “Arcadio e Honorio, imperadores romanos, foram os primeiros a converter o ofício de tabelião em cargo público”.

No Brasil, a partir da Lei de 11 de outubro de 1827, passou a ter regulamentação do provimento dos ofícios de Justiça e da Fazenda, onde poderiam deixar de ser conferidos como títulos e propriedade, passando a exigir que aquele a ser nomeado tenha idoneidade para isso. Dessa forma, no Direito Brasileiro, mesmo após a Proclamação da República, houve um período de quietude legislativa sobre o tema, sendo quebrado com o Decreto nº 2.579 de 16 de agosto de 1897, que em seu art. 18, §1º, atribuiu ao Presidente da Câmara Civil do Tribunal Civil e Criminal a tarefa de rubricar os livros dos tabeliães e lhes impor penas disciplinares, assim como reconhecer as suspeições a eles atribuídas.

Houve ainda a discussão se os tabeliães estariam subordinados à Justiça Federal ou Local, esclarecendo-se com o decreto, no qual permaneceu ainda a dúvida se seriam funcionários públicos ou não, visto que a remuneração paga a

estes funcionários era realizada de forma direta pelos cofres públicos gerais provinciais ou municipais, e de forma indireta pelo recebimento de emolumentos e custas dos interessados, mediante tabela fixada por lei ou regulamento. (MACHADO, 1904, p.19).

O Código Civil de 1916 não trouxe inovações sobre a atividade notarial e registral, prevalecendo o disposto nas Ordenações do Reino, que eram aplicadas conforme o art. 1º da Lei de 20 de outubro de 1823. Constitucionalmente, a matéria foi tratada por meio da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, que incorporou à Constituição Federal o art. 206, que oficializou as serventias do foro judicial e extrajudicial, através de remuneração de seus servidos apenas pelos cofres públicos, ressalvadas as situações dos atuais titulares – vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

Com a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, foram acrescentados e alterados artigos da Constituição vigente, passando o art. 207 a exigir a realização de concurso público de provas e títulos, observando o critério da nomeação segundo a ordem de classificação para as serventias extrajudiciais, providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, o art. 208 assegurou aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, os que contassem com cinco anos de exercício até 31 de dezembro de 1983.

Ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 236 define:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988).

A Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, no art.1º, caracteriza os serviços notariais e registrais em todo o País, como sendo “os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”, praticados por profissionais dotados de fé pública. Encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro, também, a Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, a qual dispõe que os Registros Públicos são estabelecidos pela legislação civil para “autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

## 2.2. O SISTEMA NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL

O sistema notarial e registral é composto pelas Serventias Extrajudiciais, popularmente chamadas de “Cartórios”, tendo como responsável pela Serventia o Tabelião ou Notário, Oficial de Registro ou registrador público, profissionais do direito, dotados de fé pública, aprovados em concurso público ou delegados do Poder Público por autoridade competente, sendo reconhecidos por alguns doutrinadores como colaboradores do Poder Público.

Por dação de fé entendemos a narração do notário que é emitida a requerimento da parte, referida a seus próprios atos, comportamentos alheios, acontecimentos da natureza ou seus resultados materiais, e instrumentada pelo notário no ato de percebê-los, destinada a dotá-los de fé pública. (ZINNY, 2018, p. 13).

O direito notarial, para Larraud (1996, p. 83), seria conceituado como “o conjunto sistemático de normas que estabelecem o regime jurídico do notariado”. A atuação do notário tem como objetivo garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos preventivamente, ocasionando a desobstrução do Sistema Judiciário no acúmulo de processos instaurados, atuando como um instrumento para a pacificação social.

O caráter jurídico da atividade notarial pode ser percebido quando o Tabelião orienta as partes e concretiza suas respectivas vontades na formulação do instrumento jurídico adequado a cada situação apresentada. Pela orientação prévia, observa-se o caráter cautelar da atividade. Apesar de ser exercida em caráter

privado, a atividade notarial exerce uma finalidade pública, de garantia da segurança jurídica dos atos praticados pelos Tabeliães.

O notário precisa da vontade da parte interessada para agir, não podendo exercer o seu ofício por iniciativa própria, em razão do caráter rogatório da função notarial, sendo os atos notariais revestidos de forma que documenta a realização do ato jurídico, com o intuito de constituição de prova.

De acordo com Diniz (2003, p. 13), o direito registral imobiliário “consiste num complexo de normas jurídico-positivas e de princípios atinentes ao registro de imóveis que regulam a organização e o funcionamento das serventias imobiliárias”. A atividade registral tem por finalidade constituir ou declarar o direito real, por meio de inscrição de título respectivo, provendo segurança para as relações jurídicas, dando publicidade registral *erga omnes*, até prova em contrário.

Analisando a função registral conclui-se que:

O Registro seja uma fiel reprodução da realidade dos direitos imobiliários. A vida material dos direitos reais, bem como a sua vida tabular, deveriam se desenvolver paralelamente, como se a segunda fosse espelho da primeira. Com efeito, esta é uma ambição difícil de se concretizar, mas em se tratando de um ideal, nada é impossível; basta perseverar. (BALBINO FILHO, 2001, p.35).

Atribuída constitucionalmente, a fé pública garante que o Notário e o Registrador atuem como representantes do Estado na sua função profissional, e, de acordo com Ceneviva (2002, p. 30), a fé pública "afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o notário e oficial de registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1º da Lei n. 8.935/94".

### **2.2.1. A Atividade Notarial e Registral após a Constituição de 1988**

Com a publicação da Constituição da República de 1988, o Estado Democrático de Direito foi instituído no Brasil, representando uma considerável evolução social do país e da população. A partir da Constituição, os notários e registradores se tornaram delegatários do serviço público, por meio de ingresso a partir do concurso público de

provas e títulos. O parágrafo primeiro do art. 236 da Constituição, dispõe que a Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal e definirá a fiscalização dos seus atos praticados pelo Poder Judiciário.

Somente o fato de ter havido o artigo 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935/1994, já tem o efeito arrebatador de tirar a instituição notarial do obscurantismo que a envolvia, tornando-a mais conhecida, inclusive pelos juristas, e dando notícia do seu relevo social e jurídico (BRANDELLI, 2009).

A mudança tornou-se necessária para a correta designação técnica do titular da função, obtendo uma definição ainda maior a partir da Lei nº 8.935/94:

Para que um profissional possa ser valorizado e valorizar-se é preciso, antes de mais nada, que tenha uma designação. É fato pitoresco, mas até hoje muitas pessoas não sabem quem é o titular da função notarial: chegam ao tabelionato reclamando pelo escrivão, pelo oficial, pelo oficial maior, pelo dono, mas raramente pelo tabelião ou pelo notário. O que era grave, porém, é que no mundo jurídico havia desconhecimento acerca do titular da função notarial, existindo normas que a ele se referiam como escrivão ou oficial, e neste ponto, a nova lei deu o norte correto: o profissional delegado da função notarial é o notário ou tabelião (BRANDELLI, 2009, p. 51-52).

Apesar do avanço para o reconhecimento da importância da atividade notarial para a sociedade, o texto constitucional e a sua regulamentação através da Lei nº 8.935/1994 não foi suficiente para suprir todas as deficiências e conflitos inerentes à atividade (FILIPPO, 2009).

### 2.3. NATUREZA JURÍDICA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Para Veloso (2017, p. 35), os serviços notariais e registrais:

Destinam-se a prestar atendimento ao público no fornecimento de produtos e serviços que lhes garantam cidadania, tranquilidade, segurança, equidade e garantia ou de que o negócio jurídico entabulado é firme e valioso ou terá direito a, com o documento emitido pelo Serviço Notarial ou Registral, buscar apoio do Poder Judiciário. E terá direito de, conforme o caso, exigir a realização da obrigação de fazer ou de não fazer, exigir ressarcimento, exigir complemento da prestação parcialmente prestada, cancelar o que se contratou, cancelar o que se assinou ou outras prestações jurisdicionais.

A Lei determina que os serviços extrajudiciais sejam de organização técnica e administrativa, devendo seguir um padrão previamente determinado, tendo normas comuns aplicáveis a todos, assim como tem natureza de atendimento público. Os serviços notariais e registrais são recebidos pelo particular por meio de delegação, atribuindo atividade própria da administração a um ente público ou privado. Dessa forma, entende-se que as atividades extrajudiciais são públicas por excelência, exercidas em caráter privado.

O Estado, no ato de delegar a um particular o exercício da atividade notarial e de registro, transfere a este a competência de receber, conferir e transpor para seus livros declarações orais ou escritas relativas a fatos jurídicos e negócios jurídicos. A delegação é irrevogável, ou seja, será cassada exclusivamente nas hipóteses legais.

Segundo Di Pietro (2011), os notários ou registradores são agentes públicos, conceito mais amplo que servidor público, tal qual ocorre com as concessionárias de serviço público. Por isso, por exemplo, o notário e o registrador não são submetidos a estágio probatório quando ingressam na atividade.

Conforme supracitado, os notários e registradores são dotados de fé pública, de acordo com o previsto no art. 3º da Lei 8.935/94, o que significa que os atos praticados pelos mesmos, gozam de presumida veracidade, ou seja, enquanto não contestados ou até prova em contrário, presumem-se verdadeiros. Os fins dos serviços notariais e registrais estão previstos no art. 1º da Lei 6.015/73, conferindo aos registros públicos a finalidade de conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

A publicidade foi acrescentada pelo art. 1º da Lei 8.935/94 e materializa-se por meio da expedição de certidões. Consiste numa autorização legal para que qualquer pessoa tenha acesso às informações constantes nos livros das serventias, sem obrigatoriedade de justificativa, tendo como objetivo atribuir segurança às relações jurídicas, na medida em que permite que terceiros interessados possam conhecer o

teor dos atos praticados. Porém, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e em conjunto com a Recomendação 73/2020 do CNJ, a serventia deve manter o registro dos solicitantes e a finalidade da consulta, de modo a indicar a devida base legal para o tratamento dos dados pessoais relacionados à certidão.

Em relação à autenticidade, podemos observá-la na qualidade do que é confirmado pelo ato de autoridade, podendo variar entre uma coisa, um documento ou uma declaração de vontade. Entretanto, tal autenticidade é apenas formal em relação ao ato praticado, não atingindo o conteúdo material do documento, com exceção nos atos públicos praticados diretamente pelo notário ou registrador.

No que concerne a presunção, tem –se que:

O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável e, por ser o oficial um receptor da declaração de terceiros, que examina segundo critérios predominantemente formais, não alcança o registro o fim que lhe é determinado pela definição legal: não dá autenticidade ao negócio causal ao fato ou ato jurídico de que se origina. Só o próprio registro tem autenticidade. (CENEVIVA, 2010, p. 55).

No que diz respeito à segurança, consiste na proteção, estabilidade e garantia dos atos praticados no exercício da atividade extrajudicial. Além de a parte interessada constituir e formalizar o direito através do registro ou ato notarial consegue também a análise imparcial relativa à regularidade do ato. Esta finalidade possui caráter preventivo, com objetivo de salvaguardar os interesses das partes e de terceiros, diminuindo riscos inerentes ao negócio jurídico.

Ainda, pode-se observar a eficácia, que se constitui da capacidade de um ato produzir efeitos jurídicos, com base na segurança jurídica, na autenticidade dos negócios e declarações prestadas. Alguns atos somente produzem efeitos jurídicos após a realização do ato notarial ou registral, sendo este seu pressuposto.

Todas as finalidades citadas se entrelaçam e são interdependentes, complementando uma à outra. Tendo como entendimento doutrinário que a obediência aos requisitos legais é necessária para a garantia da segurança jurídica.

Levando em consideração os apontamentos e informações feitos até aqui sobre a existência das Serventias Extrajudiciais, passa-se agora à análise da importância desses serviços para a rápida e prática solução de conflitos possíveis através da via administrativa e como esse meio possibilita a desjudicialização do Poder Judiciário.

### **3 DA IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA**

A necessidade de judicialização de, praticamente, todo e qualquer conflito para apreciação do Poder Judiciário é um hábito recorrente e não tão antigo da sociedade. Os crescentes avanços e realizações proporcionados pela utilização da via judicial acarretaram no agravo da morosidade e deficiência do sistema, em razão da grande concentração de processos.

O crescimento dessa necessidade de judicialização pode ser considerado um dos principais motivos para a atual situação do Poder Judiciário. A partir disso, passou a se buscar novos meios para a solução de conflitos e formas de frear essa busca generalizada pela via judicial.

Neste sentido:

Essa necessidade de se pensar em formas alternativas de solução de conflitos de interesses faz refletir sobre o exaurimento da potencialidade da forma oficial de dar respostas adequadas aos novos problemas que aparecem, daí a necessidade de se debruçar em reflexão profunda sobre a funcionalidade do processo como forma de acesso à justiça. (GOMES; RUIZ, 2015).

Apesar do termo “desjudicialização” não ser amplamente difundido e não ter um sentido único, pode ser entendido como a possibilidade de as partes poderem compor suas exigências fora da esfera jurisdicional, dependendo do caso. A desjudicialização é um meio de transferência para as Serventias Extrajudiciais, de alguns serviços e atribuições, que até então eram exclusivas do Poder Judiciário.

É através da desjudicialização que inúmeros serviços antes atribuídos exclusivamente ao Judiciário, podem ser movidos para a via administrativa com a mesma segurança jurídica, prestando um serviço célere e eficiente. A utilização desses novos meios contribui para a evolução social e do sistema, sendo o desenvolvimento dos procedimentos extrajudiciais importantes não apenas pela

celeridade e efetividade para as partes, mas também para o Poder Judiciário, que terá menos causas para julgar.

O fenômeno da desjudicialização pode ser compreendido como a possibilidade de solução de conflitos sem a prestação jurisdicional. Um dos principais marcos para a desjudicialização do Poder Judiciário veio a partir da Lei nº 11.441/07, que permitiu que atividades antes exclusivas de competência do Poder Judiciário, passassem a ser realizadas em Serventias Notariais. Proveniente do projeto de reforma do Judiciário, a referida Lei visou diminuir o volume de processos nas Comarcas brasileiras, tendo como consequência dar prioridade à solução de demandas que efetivamente necessitem de interferência judicial.

O Código de Processo Civil de 1973 previa:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007).

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

(Revogado)

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.965, de 2009)

(Revogado)

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.965, de 2009)

(Revogado)

[...]

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007).

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único. (Incluído pela Lei nº 7.019, de 31.8.1982)

(Revogado)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único. (Parágrafo único Renumerado pela Lei nº 9.280, de 30.5.1996)

(Revogado)

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (Incluído pela Lei nº 9.280, de 30.5.1996)

(Revogado). (BRASIL, 1973).

Após a advento da Lei nº 11.441/07, que alterou o Código de Processo Civil este, passou a vigorar no Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º—O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

[...]

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. (BRASIL, 2015).

De acordo com Ferreira e Rodrigues (2020), a origem da atividade notarial é arcaica, podendo ser encontrada na Bíblia e citada em vários versículos, conforme disposto em Deuteronômio 16:18: “Estabelecerás juízes e notários em todas as cidades que o Senhor, teu Deus, te tiver dado”. Sendo assim, Ferreira e Rodrigues (2020, p. 1) sustentam:

É provável que a atividade notarial seja uma instituição que antecede a própria formação do Direito e do Estado. A necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida, das relações e dos negócios deve ter propiciado o surgimento de pessoas que detinham a confiança dos seus pares para redigir os negócios. Surgia assim o notário. Há registros deste profissional

desde as civilizações sumérias (de 3.500 a 3.000 a.C.) e egípcia (de 3.200 a 325 a.C.).

De acordo com Ferreira e Rodrigues (2020), a função notarial possui três funções essenciais ligadas aos Tabelionatos de Notas, são elas: a autenticação e legitimação notarial nas relações de direito privado; o desenrolar na fase de normalidade do direito conforme a vontade das partes e o acordo entre as partes que compõem o elemento principal; e, por fim, a natureza declaratória e autenticatória que por vezes tem natureza constitutiva, modificativa ou extintiva.

Para Daltoé (2016, não paginado), o tabelião exerce função social de grande relevância, exercendo um juízo preventivo e informativo, assegurando a realização voluntária do direito, agindo com imparcialidade, dentro dos ditames legais e atendendo de forma igualitária as partes.

Os procedimentos extrajudiciais de separação, divórcio e inventário, ao preencherem os requisitos previstos em Lei, passaram a poder ser realizados através de escritura pública lavrada por Tabelionato de Notas. Os atos administrativos tornaram-se uma alternativa prática, rápida e de menor custo, pois possibilitam a contratação de apenas um advogado que represente todos os envolvidos, sendo assim menos burocrática.

Além disso, a via extrajudicial proporciona liberdade de escolha sobre onde as partes desejam realizar o procedimento e celeridade, considerando que o tempo médio de finalização de escrituras de inventário e divórcio é de trinta dias.

Este capítulo visa analisar como a possibilidade de realização de atos extrajudiciais contribui para um maior acesso à justiça e desjudicialização do Poder Judiciário através, principalmente, da Lei nº 11.441/07 e os atos por ela permitidos.

### 3.1. CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça pode ser demonstrado de diversas formas e vem se modificando ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988)

O referido texto constitucional demonstra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que significa que o Estado não pode negar-se a solucionar quaisquer conflitos em que alguém aponte lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, o cidadão possui o direito de postular a tutela jurisdicional ao Estado, sendo esse o conceito de acesso à justiça sob um ponto de vista interno do processo, tornando-se sinônimo de acesso ao Poder Judiciário.

De acordo com Martins (2021), o século XXI consolidou no Brasil o processo de redemocratização do Estado de Direito, com a qual surgiram novos movimentos que se expressam, ao menos no âmbito do Judiciário, pela exigência de uma Justiça mais acessível, célere, efetiva, atenta às necessidades de todos os segmentos sociais e, enfim, mais democrática.

A Justiça não se encontra apenas em uma decisão judicial, mas pode ser concebida por meio de uma composição entre as partes conflitantes apenas com a mediação de um agente que esclareça as pretensões de uma a outra. Assim, a mediação e a conciliação também são meios de resolução de conflitos e acesso à Justiça, não no sentido de judicialização de uma lide, mas de obtenção de uma resposta justa, que pode estar amparada pela estrutura oferecida pelo Poder Judiciário. (PEDUZZI, 2021, p. 21).

Mesmo adotando uma perspectiva exclusivamente processual, de qualquer modo transparece como indispensável a necessária associação da ideia de acesso à justiça à ideia de acesso ao direito. Essa associação surgiu na Constituição portuguesa de 1976, que, no seu artigo 20, estabeleceu que “a todos é assegurado o direito de acesso ao Direito e à Justiça”, o que significa que, antes de assegurar o acesso à proteção judiciária dos direitos fundamentais, o Estado deve dedicar-se diretamente à concretização da expectativa de gozo dos direitos dos cidadãos. Assim, toda proteção judiciária através dos tribunais se equipara a um instrumento sancionatório, de segundo plano, acionável apenas quando ocorrer alguma lesão ou ameaça a um desses direitos. (GRECO, 2015, p. 19).

É de fundamental importância que o acesso à justiça seja amplo, justo e eficaz.

### 3.2. O ACESSO À JUSTIÇA DISSOCIADO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO

O conceito de acesso à justiça, atualmente, identifica-se pelo acesso à ordem jurídica justa. Acesso aos direitos e ao Direito, o acesso à juridicidade, podendo ser alcançada independente de intervenção judicial, através de meios como a conciliação, mediação e arbitragem, por exemplo.

Dessa forma, o princípio do acesso à justiça não deve ser associado ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, visto que o acesso à justiça abrange e expande esse conceito, sendo que o próprio ordenamento jurídico prevê uma série de recursos diversos ao Poder Judiciário.

Por outro lado, o acesso ao judiciário pode ser entendido como a judicialização de toda e qualquer demanda, desconsiderando o resultado e a atual realidade do Poder Judiciário. Esse era o conceito de acesso à justiça anteriormente.

Através do princípio que garante o livre acesso à justiça, o Estado assumiu o compromisso de solucionar, de forma adequada e efetiva, os diversos conflitos que poderiam surgir em seu território, certifica Hartmann (2017), e, a maior procura pelo Poder Judiciário, demonstrou uma maior consciência da população a respeito de seus próprios direitos.

Entretanto, para buscar o judiciário para garantir o acesso à justiça, o direito violado ou sob ameaça não é suficiente. Deve-se cumprir determinados requisitos para obter a tutela jurisdicional.

Se presentes os requisitos necessários à admissibilidade do processo, o Estado-juízo terá o poder e a obrigação de prover a jurisdição, isto é, de resolver a lide, o conflito de interesses submetido à sua apreciação. A essa prestação jurisdicional que ultrapassa a simples resposta ao direito de ação para definir ou satisfazer o direito material dá-se o nome de tutela jurisdicional. Destarte, diferencia-se a prestação jurisdicional da tutela jurisdicional, haja vista que esta só será concedida àquele (autor ou réu) que efetivamente seja titular do direito subjetivo, ao passo que aquela é inexorável, desde que haja provocação do Estado para tal fim. Em outras

palavras, todos têm direito à prestação jurisdicional, função do Estado (art. 5º, XXXV), mas não necessariamente terão direito à tutela jurisdicional, só concedida ao efetivo titular do direito material invocado. (DONIZETTI, 2020, p. 182).

Objetivando garantir o acesso à justiça através do antigo conceito, foi criada a Defensoria Pública. Anteriormente com função exclusiva à prestação da assistência judiciária em representação processual, passou a adquirir funções que buscavam novas formas de garantir o acesso à justiça não diante do Judiciário, por exemplo.

O aumento da procura pelo Poder Judiciário não se deu apenas pelo processo de democratização, mas também pelo novo constitucionalismo, que passou a garantir muitos e novos direitos. Constata-se que este novo constitucionalismo ou neoconstitucionalismo, possui três características tidas como fundamentais para sua caracterização, sendo a primeira delas o reconhecimento de força normativa à Constituição, em segundo lugar, têm-se a expansão da jurisdição constitucional; por fim e não menos importante, vislumbra-se a característica do desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (BARROSO, 2007, p. 5).

Destaca-se também que após a Segunda Guerra Mundial, o Brasil e o mundo em geral, passou a buscar cada vez mais o Poder Judiciário, aumentando assim a sua demanda. Nesse prisma, faz-se necessário delimitar que “o marco histórico do novo direito constitucional na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. No Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar” (BARROSO, 2010, p. 281).

Observa-se que a crise instaurada no judiciário se deu pelo crescente número de demandas que passaram a surgir e também pela escassa estrutura física e de pessoal, que não acompanhou a evolução, criando-se uma realidade deficitária no âmbito do referido Poder.

A partir disso, surgem os meios extrajudiciais para concretizar as liberdades civis que na mesma proporção conseguem efetivar e garantir direitos fundamentais.

Nascem da necessidade de mudar a mentalidade da cultura judicial litigante enraizada em formalismos jurídicos para pacificar conflitos antes mesmo do ingresso do processo judicial.

Conforme as mudanças das relações sociais, a sociedade passou a cobrar uma atuação avançada para a solução de conflitos, criando um novo entendimento sobre o termo “Justiça”. Para Watanabe (1988, p.128/129):

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Dessa forma, levando em consideração os apontamentos feitos, prova-se de suma importância a existência das Serventias Extrajudiciais para a desjudicialização do Poder Judiciário, principalmente no que diz respeito à Lei nº 11.441/07 e sua contribuição para tal feito.

No próximo capítulo, serão analisados quais os atos podem ser praticados pela via administrativa e dados e informações pertinentes à efetivação da Lei junto ao Município de Erechim.

#### **4 A APLICABILIDADE DA LEI 11.441/07 NA EFETIVAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ERECHIM**

O Direito teve origem na necessidade de criação de normas que pudessem regular as relações sociais, harmonizando o convívio dos seres humanos. As relações passaram a mudar com o tempo, e as normas reguladoras precisam acompanhar tais mudanças para suprir as necessidades de resolução de conflitos sociais.

Antes do advento da Lei nº11.441/07 os inventários e divórcios, mesmo com consenso entre as partes, deveriam ser realizados judicialmente. Ou seja, inexistia a possibilidade de efetivação desses atos através da via extrajudicial, sendo obrigatória a presença do magistrado. Mesmo os atos em que havia consenso entre as partes, que são considerados de jurisdição voluntária, deveriam passar pela apreciação do magistrado.

Para tornar a via judicial mais célere e efetiva, é preciso concentrar a atividade do magistrado, sendo necessário afastar do judiciário as questões em que seu papel não seja de fato algo fundamental, como, por exemplo, nos casos em que não haja conflito entre as partes.

Através da necessidade de buscar uma via mais célere e efetiva, afastando do judiciário as questões em que seu papel não seja de fato algo fundamental, chegou a Lei nº 11.441/07, que passou a possibilitar a formalização de inventários, divórcios e partilhas por meio de escrituras públicas lavradas em Tabelionato de Notas, de modo consideravelmente mais célere e igualmente eficaz, sendo atos dotados de fé pública.

A possibilidade de realização de inventários e divórcios pela via extrajudicial trouxe inúmeros benefícios para a sociedade e ao Poder Judiciário, tendo em vista que a cada um desses atos realizados em Tabelionato de Notas significa um processo a menos para sobrecarregar o judiciário. A facilidade, desburocratização e celeridade na realização dos atos diminuem possíveis conflitos e sofrimentos.

Quando lavrada a escritura pública, não há necessidade de homologação judicial, passando a constituir título hábil para todos os fins, sendo o Registro de Imóveis ou Registro Civil.

Ao contemplar a possibilidade de opção pela via administrativa, a Lei em estudo acrescentou ao art. 1.124-A do CPC a seguinte redação: “poderão ser realizados por escritura pública” (BRASIL, 2015). Isto posto, cabe ressaltar que em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, é tarefa dos órgãos judiciais dar justiça a quem a pedir, sendo assegurado a todos o direito de solicitar a apreciação de suas demandas. Portanto, mesmo preenchendo todos os requisitos para buscar a via extrajudicial, se for do interesse das partes levar sua pretensão ao Poder Judiciário, poderão fazê-lo.

Em 2015, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) foi alterado, porém mantendo as disposições referentes aos inventários, partilhas e divórcios na via extrajudicial. Deve-se destacar que a busca dos Tabelionatos de Notas para lavratura dos referidos atos não se trata de uma obrigatoriedade mas sim de uma faculdade das partes.

O presente capítulo tem como objetivo estudar os atos judiciais que podem ser praticados pelas Serventias Extrajudiciais, assim como realizar uma análise de dados coletados sobre a efetivação da desjudicialização no Município de Erechim/RS.

#### 4.1. DOS ATOS JUDICIAIS QUE PODEM SER PRATICADOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

O Poder Judiciário enfrenta uma crise sem precedentes. Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça, nos últimos anos, tem buscado produzir anualmente um relatório reunindo centenas de dados sobre os diversos aspectos da justiça nacional através do informativo Justiça em Números.

Na edição de 2022 do relatório (BRASÍLIA, Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça, 2022), destaca-se que até 30/04/2022 os processos

em tramitação no Poder Judiciário Brasileiro somavam mais de 76 milhões, sendo que apenas aproximadamente 13 milhões estavam suspensos ou arquivados provisoriamente. Ou seja, são aproximadamente 63 milhões de processos que representam litígios cuja solução demanda celeridade e que a falta de uma decisão por parte do judiciário pode estar causando danos irreparáveis.

O relatório também apresenta dados sobre o tempo de duração dos processos. De modo geral, o tempo médio do acervo (processos pendentes) é maior que o tempo da baixa. As maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (8 anos e 6 meses) e da Justiça Estadual (5 anos e 9 meses). No que diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o tempo médio para tramitação dos processos baixados é, em média, de 2 anos e 3 meses, já dos pendentes é de 3 anos e 11 meses.

A possibilidade de buscar mecanismos diversos para a pacífica resolução de conflitos incentiva ainda mais a solução de forma consensual. Dentre as inúmeras possibilidades de resoluções de conflitos, encontra-se a atuação das Serventias Extrajudiciais, que deve ser vista como uma forma segura e eficiente para a solução de conflitos.

Cada vez mais se observa a criação de meios não judiciais para a solução de litígios, assim como a possibilidade de realização de determinados atos, antes exclusivos do Poder Judiciário, na via administrativa. Exemplo disso é o advento da Lei nº 11.441/07, que permitiu a lavratura de inventários e divórcios mediante escritura pública em Tabelionato de Notas.

A busca pelas Serventias Extrajudiciais para a desjudicialização do Poder Judiciário não é recente. Em 1979, a Lei nº 6.766 permitiu, através do Registro de Imóveis, o depósito de prestações relativas a aquisições lotes, assim como a notificação dos adquirentes (BRASIL, 1979). Já em 1997, a Lei nº 9.514 instituiu a

alienação fiduciária em garantia para incentivar os financiamentos imobiliários, visando diminuir a morosidade na execução (BRASIL, 1997).

Apesar de essas inovações serem de grande importância para o “desafogo” do judiciário, o grande marco para o direito sucessório e de família é a Lei nº 11.441/07 que autorizou a realização de separações, divórcios e inventários via administrativa, cumprindo todos os requisitos previstos em lei, o qual representou um grande avanço para a sociedade.

#### **4.1.1. Divórcio Extrajudicial**

O casamento é visto pelos familiaristas como a comunhão de vidas entre dois seres humana, baseada no afeto, havendo direitos e deveres recíprocos, pessoais e materiais. O casamento civil passou a ser algo presente apenas no ano de 1891, porém ainda possuía grande influência religiosa, visto que até 1889 só existia a possibilidade de realização de casamento religioso, considerava-se o casamento como uma união indissolúvel e a única forma de constituição de família, sendo seu fim considerado um esfacelamento familiar. Por muito tempo o desquite era a única possibilidade de rompimento do casamento, mas que não dissolvia o vínculo matrimonial, impedindo que se contraísse novas núpcias.

O divórcio, para Stolze e Pamplona (2020), nada mais é que uma medida dissolutória do vínculo matrimonial, sem que haja uma causa específica para seu fim, e sim apenas a manifestação de vontade dos cônjuges. Diferente da separação, o casal poderá casar-se novamente.

O divórcio é a forma legal de pôr fim a uma relação conjugal formada através do casamento. De acordo com Maria Helena Diniz (2002, p. 280), o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.

Conforme dispõem o Código Civil e a Consolidação Normativa Notarial e Registral, a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos

menores ou incapazes do casal, e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. A existência de filhos menores remeterá o processo de separação obrigatoriamente o Poder Judiciário, conforme dispõe a Lei 11441/07. (MATOS, 2010, p. 100).

A escritura somente será lavrada se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, o qual deverá assinar o ato juntamente com as partes. É fundamental a concordância de ambos os contratantes em relação às cláusulas pactuadas, ocorrendo a recusa de alguma pretensão, considera-se impossível a realização do ato.

Para lavratura da escritura de divórcio, deve-se observar os seguintes requisitos:

#### 4.1.1.1 Consenso entre as partes

Considera-se um dos principais requisitos o consenso entre os divorciandos, porém muito se discute a respeito da consensualidade que o art. 733 o Código de Processo Civil de 2015 traz, se deve ser analisada tão somente a existência de vontade comum de pôr fim à sociedade conjugal ou também aos aspectos patrimoniais referentes a partilha dos bens e a permanência ou não do nome de casado(a).

Cassettari (2018) argumenta que a concordância entre os divorciandos se refere apenas em relação ao fim da sociedade conjugal, pois não há sentido de manter duas pessoas casadas e impedidas de contrair novas núpcias pelo simples fato de discordarem de pontos diferentes da vontade de dissolver o matrimônio.

#### 4.1.1.2 Inexistência de filhos menores e/ou incapazes

Ressalta-se que os filhos menores devem ser filhos comum do casal. No caso de filho emancipado, o art. 47, alínea “c” da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça permite a lavratura da escritura quando houver filhos menores emancipados. Ainda, havendo filhos incapazes, mas as questões relativas aos mesmos tenham sido resolvidas judicialmente, o divórcio poderá ser feito mediante escritura normalmente.

#### 4.1.1.3 Inexistência de gravidez ou desconhecimento de tal circunstância

O art. 34 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça passou a ter um parágrafo único incluído pela Resolução nº 220 de 2016, determinando que as partes devem declarar ao notário que a divorcianda não está grávida ou que desconhece tal circunstância, passando a ter a seguinte redação:

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento. Parágrafo único. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

O dispositivo foi incluído com o objetivo de proteger o nascituro, trazido no art. 2º do Código Civil de 2002. Segundo Tartuce (2021, p.130) o nascituro é “aquele que foi concebido mas ainda não nasceu”. O entendimento de que o nascituro tem seus direitos reconhecidos desde a concepção é majoritária no Brasil.

#### 4.1.1.4 Assistência de Advogado:

No que concerne a assistência por advogado, as partes deverão ser assistidas por um advogado, que pode ser comum ou não.

Conforme dita o art. 133 da Constituição Federal de 1988: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. É obrigatório o acompanhamento do advogado, ou em sua falta, de defensor público.

Cabe ressaltar que a partilha de bens não é obrigatória, podendo, caso seja da vontade das partes, partilhar os bens ou resolver a pensão alimentícia em momento posterior, permanecendo os bens em condomínio até a partilha, aplicando-se as normas previstas para este instituto. Há ainda, a possibilidade de partilha parcial, devendo ser realizada posteriormente a sobrepartilha dos bens que restarem. O divórcio direto, em caso de não existência de bens comuns do casal também é uma possibilidade para a dissolução do matrimônio.

Tal como ocorre no procedimento judicial, na dissolução por escritura pública, as partes podem estabelecer outras cláusulas, dispondo de sua autonomia negocial, estabelecendo, *v.g.*, a instituição de bem de família ou a doação recíproca ou para terceiros. De qualquer modo, após a lavratura da escritura, não mais será possível a sua alteração – salvo para a correção de erros materiais. Não há, portanto, a possibilidade de retratação do acordo celebrado (o que, aliás, evidencia a necessidade de assistência por advogado). Assim, caso pretendam as partes dispor, novamente, sobre o patrimônio, deverão fazê-lo por meio de novo negócio jurídico, que pode ser celebrado, novamente, por escritura pública. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 317).

Diversamente do processo judicial, não há sigilo na escritura de divórcio ou separação, considerando que não há litígio. Em caso de evidências de prejuízo a um dos divorciandos ou em caso de dúvida sobre declarações de vontade, o notário pode se recusar a realizar a lavratura da escritura, desde que fundamente a recusa por escrito.

#### **4.1.2. Inventário Extrajudicial**

O inventário é o ato legal responsável por determinar e detalhar a relação de bens e herdeiros da pessoa falecida, para que se possa proceder a partilha do patrimônio. De acordo com Gonçalves (2021), a sucessão é o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, havendo substituição de titularidade de determinados bens. Ocorre uma transmissão do patrimônio do *de cuius* aos seus sucessores, tanto

legítimos quanto testamentários (art. 1784 do Código Civil de 2002), o qual consiste o princípio previsto constitucionalmente da *saisine*.

Segundo Nader (2016, p.582), o inventário significa ainda:

Em sentido amplo, *inventário* significa levantamento do patrimônio ativo e passivo de uma pessoa e, em sentido estrito, indica o procedimento de apuração dos bens deixados pelo *de cujus* aos seus herdeiros e legatários. Etimologicamente, o vocábulo deriva do latim *inventarium*, do verbo *invenire*, que significa *achar, encontrar*.

Dessa forma, o inventário é o instituto por meio do qual apura-se os bens e dívidas deixadas por alguém que falece e transfere aos que fazem jus, segundo a Lei, sendo através dele que se promove a eficaz cessão da herança aos respectivos herdeiros. Mas no mundo jurídico e fictício, a transmissão do acervo de bens e/ou dívidas se opera no exato instante do falecimento de alguém (CAHALI, 2007, p. 357)

Apesar de adquirirem a propriedade através da abertura da sucessão, apenas serão considerados donos no Registro de Imóveis após o registro do Inventário e da Partilha. Além disso, a escritura pública também é documento hábil para órgãos como Detran, Juntas Comerciais e Instituições Financeiras, apurando e partilhando todo o patrimônio e eventuais dívidas do falecido.

O art. 610, § 1º do Código de Processo Civil diz que, se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser realizados por meio de escritura pública, gerando um documento de eficácia idêntica ao formal de partilha ou a carta de adjudicação.

A Lei nº 11.441/07 alterou a redação dos artigos 982 e 983 do Código de Processo Civil, passando a admitir a realização de inventário e partilha por escritura pública, desde que não exista testamento, todos os interessados forem capazes, concordes e estejam assistidos por advogado, dessa forma, tornou-se possível a realização do inventário e da partilha fora da via judicial.

Importante ressaltar que apesar da lei ter sua vigência em 2007, não se excluem os óbitos ocorridos antes de sua existência, podendo ser aplicada em casos retroativos, conforme art. 30 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo Stolze e Pamplona (2020), testar é dispor, por meio do instrumento do testamento, negócio jurídico unilateral com declaração de vontade e obediência aos pressupostos de existência, validade e eficácia, de forma total ou parcial, bens ou direitos ou demais manifestações sem cunho econômico, como, por exemplo, disposições acerca do funeral, reconhecimento de filhos, nomeação de tutor e deserdação.

Deve-se observar em relação a existência de testamento, que em 15 de outubro de 2019 o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 1.808.767-RJ, definiu que é possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente (STJ - Recurso Especial: Resp 1808767 RJ 2019/0114609-4).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts.

2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juiz competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

(STJ - REsp 1808767 / RJ 2019/0114609-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Data do Julgamento: 15/10/2019, Data da Publicação: 03/12/2019, T4 - QUARTA TURMA)

O inventário e a partilha, judicial ou administrativo, individualizam o direito de domínio, atribuindo a cada herdeiro o quinhão que lhe cabe. Em se tratando de herdeiro único, não há partilha, e sim adjudicação de todos os bens deixados pelo autor da herança a este sucessor. Além da atribuição dos quinhões, o inventário tem uma importância social indiscutível, pois desembaraça as transações de ordem civil, impede as discórdias e dificulta os litígios entre os herdeiros e outros interessados na herança. (LOUREIRO, Luiz Guilherme, 2014, p. 783).

De acordo com o art. 1º da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, é livre a escolha do tabelião de notas para lavratura do procedimento, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, não há competência territorial quanto a lavratura da escritura, porém deve-se levar ao Cartório de Registro de Imóveis da situação dos bens (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

É importante observar que todas as relações de parentesco ou decorrentes de união estável devem estar comprovadas por documentos, apenas assim possibilita que o notário formalize a vontade dos interessados de acordo com a lei, respeitando sempre as regras de sucessão e legítima, observando o princípio da legalidade estrita que rege a atividade notarial.

Conforme citado anteriormente, para realização do inventário extrajudicial deve-se observar alguns requisitos, são eles:

#### 4.1.2.1 Partes maiores e capazes

Todos os herdeiros devem ser maiores e capazes e havendo herdeiros emancipados, poderá ser feito mediante escritura pública. São partes interessadas os herdeiros necessários, legítimos, testamentários, legatários, cessionários e credores, quando houver.

#### 4.1.2.2 Consenso entre as partes

As partes devem estar concordes com as condições da realização do ato notarial. Em divergência, a via judicial deverá ser acionada.

#### 4.1.2.3 Inexistência de testamento

O falecido não pode ter deixado testamento, exceto se o testamento estiver caduco ou revogado. No caso de existência de testamento válido, se houver prévia autorização judicial, é possível que o inventário seja feito em Tabelionato de Notas, ou pode ser feita a partilha e depois homologada em juízo.

#### 4.1.2.4 Assistência de um advogado

Se mantém o entendimento da figura do advogado como profissional indispensável à justiça, conforme o art. 133 da Constituição Federal de 1988. O

inventário só poderá ser realizado com a presença de um advogado, que pode ser comum ou não, ou um defensor público (art. 8º da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça), que assinará juntamente com as partes no instrumento. Deve-se observar que é vedada a indicação por parte do tabelião.

#### **4.2.3. Mediação e Conciliação Extrajudicial**

A mediação extrajudicial é um procedimento realizado fora dos tribunais mediante um mediador com técnicas de pacificação, visando facilitar e negociação entre as partes. O propósito é encontrar uma solução consensual entre as partes, evitando que se torne um processo judicial.

Deve-se observar que a mediação precisa ser buscada espontaneamente por uma das partes e aceita pela outra, diante disso é escolhido um mediador através de uma lista de nomes indicados para o tema. Tal qual o processo, há a existência de prazos, locais e penalidades para o caso de não comparecimento de alguma das partes. Por se tratar de um procedimento de caráter informal, célere e oral, não há regra ou forma rígida a ser seguida, o mediador pode adaptar de acordo com os participantes e o objeto da discussão.

Através do Provimento 67/2018 do CNJ, consolidou-se uma política de permanente incentivo e aperfeiçoamento de resolução de conflitos por conciliação e mediação, passando a inserir serventias extrajudiciais nesse sistema. Com o acúmulo de serviços nas vias judiciais, permitiu-se uma nova compreensão das finalidades institucionais do Judiciário, promovendo outras formas de resolução de conflitos, objetivando cumprir o acesso à Justiça ou à ordem jurídica justa.

Em razão disso, Notários e Registradores devem desempenhar essa atribuição relacionada à aplicação específica dessas técnicas, devendo atuar como facilitadores da comunicação entre as partes, e observando todos os lados, favorecer uma

resolução. Observa-se que essa função não está ligada a nenhuma especialidade cartorial, inclusive o provimento é omissivo em relação à distinção por atribuição.

Nesse sentido originou-se o Provimento 17/2013, em razão do Parecer 178/2013 proferido por Marzagão no Processo 2012/56888, que prevê:

Art. 1º - Os notários e registradores ficam autorizados a realizar mediação e conciliação nas Serventias de que são titulares.

Art. 2º - A mediação e a conciliação ocorrerão em sala ou ambiente reservado discreto nas Serventias dos titulares de delegação, durante o horário de atendimento ao público. Art. 3º - Apenas direitos patrimoniais disponíveis poderão ser objeto das mediações e conciliações extrajudiciais.

[...]

Art. 6º - O requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer notário ou registrador independentemente da especialidade da Serventia Extrajudicial de que é titular. Parágrafo único - Admite-se a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 7º - Ao receber, por protocolo, o requerimento, o notário ou o registrador designará, de imediato, data e hora para a realização de sessão reservada na qual atuará como mediador ou conciliador, e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se nova intimação.

§ 1º - A cientificação do caput recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que este não seja o requerente.

§ 2º - A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo conforme a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º - Os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes aos atos.

§ 4º - Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 8º - A exclusivo critério do interessado na intimação da outra parte, esta se dará por qualquer meio idôneo de comunicação, como carta com AR, meio eletrônico ou notificação feita por Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º - Caso o interessado opte por meio eletrônico, não serão cobradas as despesas pela intimação.

§ 2º - O custo do envio da carta com AR não deverá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por Oficial de Registro de Títulos e Documentos será o previsto na Tabela III anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002.

§ 3º - É dever do notário ou registrador informar o requerente sobre os meios idôneos de comunicação permitidos e seus respectivos custos. (BRASIL, 2013).

A seguir, serão apresentados dados coletados junto aos dois Tabelionatos de Notas existentes no Município de Erechim/RS, para analisar a importância da Lei 11.441/2007 para a desjudicialização.

## 4.2 DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS

É fundamental entender que o termo “desjudicialização” trata-se em uma palavra não dicionarizada, não possui um conceito definido. Porém, na esfera jurídica é facilmente compreendida, considerando que exemplifica a ideia de incentivar a solução de conflitos por meio de métodos alternativos, como os extrajudiciais, diminuindo novas ações e ingresso no Judiciário.

É possível ainda dizer, que o termo desjudicialização está comumente ligado à possibilidade de facultar aos cidadãos a comporem eventuais conflitos fora da esfera judicial. Discutir essas questões é de suma importância, visto que a crise da justiça, que se cristaliza principalmente pela inacessibilidade, lentidão, custo e, isso é um dos pontos para levar a frente a busca pela conciliação extrajudicial, por uma racionalização e melhor distributividade da justiça (GRINOVER, 1988, p. 282)

Sobre a Lei 11.441/07 e o processo de inventário, Venosa (2019) diz:

Entre nós, o inventário era sempre um procedimento judicial, embora nada obstasse que o legislador escolhesse solução diversa, permitindo o inventário extrajudicial, mormente se todos os interessados fossem maiores e capazes. Aliás, como sustentávamos, esse seria mais um ponto em favor da diminuição de atribuições do Judiciário, que deve se limitar apenas às funções que lhe são típicas. É importante que se libere o Judiciário da atual pleora de feitos e o inventário, quando todos os interessados são capazes, pode muito bem ser excluído, sem que se exclua o advogado de sua atuação. A Lei nº 11.441/2007 atendeu finalmente esse objetivo ao permitir o inventário, bem como a partilha, por escritura pública, se todos os interessados forem maiores e capazes.

A desjudicialização pela via extrajudicial é considerada uma forma de atender e efetivar princípios, como por exemplo, o da duração razoável do processo.

De acordo com a Revista Cartórios em Números, 3ª edição de 2021 (ANOREG. Cartórios em Números, 2021), desde a instituição da Lei 11.441/07 que autorizou a lavratura de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais em Tabelionato de Notas, mediante escritura pública, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 4,5 milhões de atos dessa natureza. Segundo a revista, a população deixou de levar um ano para se divorciar na Justiça, para fazer o ato no

mesmo dia em um cartório e de levar 15 anos para fazer o Inventário na Justiça, para fazer o ato em 15 dias em um cartório.

Além da importante contribuição para a desjudicialização, segundo o estudo Justiça em Números, conduzido em 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, cada processo que entra no Judiciário custa em média R\$ 2.369,73 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) para o contribuinte, significando que multiplicado por 4,5 milhões, o erário brasileiro economizou cerca de 10,6 bilhões de reais com a delegação deste serviço aos Cartórios de Notas (BRASÍLIA, Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Ainda segundo a revista, de 2007 a novembro de 2021, o Rio Grande do Sul realizou 75.077 (setenta e cinco mil e setenta e sete) atos de divórcio direto. No mesmo período, no que diz respeito à realização de inventários pelos Tabelionatos de Notas, o Rio Grande do Sul foi o terceiro estado que mais realizou referido procedimento, totalizando 211.814 (duzentos e onze mil, oitocentos e quatorze) escrituras.

Conforme informações coletadas junto aos Relatórios Anuais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 2007 a 2021, os Processos Cíveis Julgados relativos à sucessões, somam 37.063 (trinta e sete mil e sessenta e três) no Estado. Ou seja, no mesmo período, foram lavradas 174.751 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um) escrituras a mais do que a quantidade de processos que foram julgados de mesma natureza.

Em pesquisa realizada pelo Datafolha em dezembro de 2015, constatou-se que os Cartórios são as instituições mais confiáveis do País, dentre todas as instituições pública e privadas avaliadas, atingindo um percentual de 88% (oitenta e oito por cento) das pessoas pesquisadas pela Revista Cartórios em Números (ANOREG. Cartórios em Números, 2021).

De acordo com as informações encontradas, entende-se que a busca pelos Tabelionatos de Notas para fim de resolver as questões pertinentes a inventários e divórcios têm crescido cada vez mais. Com base nisso, buscou-se coletar dados para analisar a questão da desjudicialização especificamente no município de Erechim/RS.

Através dos dados obtidos, foi possível observar o total de escrituras lavradas desde a vigência da Lei nº 11.441/07 em 04 de janeiro de 2007, até o mês de agosto do presente ano nos dois Tabelionatos de Notas existentes no município, conforme tabela a seguir:

<b>Categoria</b>	<b>1º Tabelionato</b>	<b>2º Tabelionato</b>	<b>Total</b>
Inventários	895	1.489	2.384
Adjudicações	222	320	542
Sobrepartilhas	121	130	251
Divórcio sem partilha	440	369	809
Divórcio com partilha	93	136	229
Conversão de separação em divórcio	58	190	248

CAVASSOLA, Roberto<sup>1</sup>; PONCIO, Daniela Mara<sup>2</sup>.

Mediante as informações coletadas, é possível observar que ao todo, o 1º Tabelionato de Notas<sup>3</sup> lavrou 1.829 (mil oitocentos e vinte e nove) escrituras públicas abrangidas pela Lei nº 11.441/2007; já o 2º Tabelionato de Notas<sup>4</sup>, totaliza 2.634 (dois

<sup>1</sup> CAVASSOLLA, Roberto; Tabelião Designado 2º Tabelionato de Notas de Erechim. E-mail: roberto.cavasolla@gmail.com. Mensagem recebida por bianchisvitoria@gmail.com, em 21 set. 2022.

<sup>2</sup> PONCIO, Daniela Mara; Tabeliã 1º Tabelionato de Notas de Erechim. E-mail: primeirotabelionatoerechim@gmail.com. Mensagem recebida por bianchisvitoria@gmail.com, em 16 set. 2022.

<sup>3</sup> PONCIO, Daniela Mara; Tabeliã 1º Tabelionato de Notas de Erechim. E-mail: primeirotabelionatoerechim@gmail.com. Mensagem recebida por bianchisvitoria@gmail.com, em 16 set. 2022.

<sup>4</sup> CAVASSOLLA, Roberto; Tabelião Designado 2º Tabelionato de Notas de Erechim. E-mail: roberto.cavasolla@gmail.com. Mensagem recebida por bianchisvitoria@gmail.com, em 21 set. 2022.

mil, seiscentos e trinta e quatro) escrituras lavradas. Somando todos os atos lavrados no município de Erechim, possibilitados através da lei em estudo, totalizam-se 4.463 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três) escrituras públicas.

No que diz respeito aos atos de natureza *causa mortis* (transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros) que englobam os inventários, adjudicações e sobrepartilhas, correspondem a um total de 3.177 (três mil, cento e setenta e sete) atos lavrados. Por outro lado, os atos de natureza *inter-vivos* (realizado entre pessoas vivas), como os divórcios – com e sem partilha – e as conversões de separação em divórcio, representam 1.286 (mil duzentos e oitenta e seis) escrituras.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o intuito de analisar a efetividade da Lei nº 11.441/07 num sentido mais estrito, visando sua atuação diretamente no município de Erechim/RS, e se a mesma cumpre a sua função de desafogar o judiciário trazendo a mesma segurança jurídica para as partes envolvidas.

Verifica-se, analisando todos os dados encontrados, que o Poder Judiciário sofre consideravelmente com a necessidade de judicialização de toda e qualquer demanda, julgando uma quantidade modesta em comparação a demanda que possui. A sobrecarga do Poder Judiciário afeta diretamente as pessoas, seja tanto financeiramente quanto emocionalmente, gerando custos cada vez maiores.

Os meios alternativos de solução de conflitos e acesso à justiça surgem para trazer mais tranquilidade e tornar-se um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo consigo uma forma diferente para quem estava acostumando a recorrer somente ao judiciário.

Ao final do trabalho, de coleta e análise de dados, é possível concluir que a Lei nº 11.441/07 têm sido de fundamental importância para a desjudicialização do município de Erechim/RS. Através da Lei, desde janeiro de 2007 até agosto de 2022, os Tabelionatos locais lavraram ao todo 2.384 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro) escrituras públicas de inventário, possibilitando que mais de duas mil famílias tivessem os bens de seus entes falecidos partilhados, num procedimento que – geralmente – não demora mais do que trinta dias.

Ainda, 809 (oitocentos e nove) ex-casais que não haviam bens a serem partilhados tiveram seu divórcio concretizado, numa escritura pública que muitas vezes pode ser lavrada no mesmo dia. Assim como os 229 (duzentos e vinte e nove) ex-casais que partilharam seu patrimônio num ato célere e eficiente.

É importante ressaltar, que o município de Erechim/RS, possui uma única vara especializada em Direito de Família e Sucessões, ou seja, um juiz que não precisou analisar e julgar 4.463 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três) processos.

Com isso, conclui-se que a Lei têm sido, extremamente, importante e efetiva no município de Erechim/RS, ao passo que transformado em números, são mais de quatro mil processos que não precisaram existir, trazendo consigo uma maior presteza no seu serviço, assim como inúmeros benefícios para a população.

## REFERÊNCIAS

ANOREG. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Cartórios em Números. 3ª edição, 2021.

ANTUNES, Luciana Rodrigues. Introdução ao Direito Notarial e Registral. Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6765/introducao-ao-direito-notarial-e-registral>>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BALBINO FILHO, Nicolau. Direito Imobiliário Registral. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.35.

BARBOSA, José Arimatéia. Os serviços notariais e de registros brasileiros e a afirmação da cultura digital com COVID 19: do contrato digital à audição telemática. Portal Anoreg MT. Disponível em: <[https://www.anoregmt.org.br/novo/artigo-os-servicos-notariais-e-de-registros-brasileiros-e-a-afirmacao-da-cultura-digital-com-covid-19-do-contrato-digital-a-audicao-telematica/#\\_ftnref2](https://www.anoregmt.org.br/novo/artigo-os-servicos-notariais-e-de-registros-brasileiros-e-a-afirmacao-da-cultura-digital-com-covid-19-do-contrato-digital-a-audicao-telematica/#_ftnref2)>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BARROSO, L. R. (2005). Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista De Direito Administrativo, 240, 1–42.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. 5. ed. São Paulo: Saraiva.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. 7ª reimpressão. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Brasília, DF, 1973.

BRASIL, Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Lei de Notários e Registradores. Brasília, DF, 1994.

BRASIL, Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF, 2007.

BRASÍLIA, Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

CASSETTARI, Christiano. Tabelionato de Notas II: atos notariais em espécie. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 2018.

CAVASSOLLA, Roberto; Tabelião Designado 2º Tabelionato de Notas de Erechim. Dados Escrituras Inventários e Divórcios Extrajudiciais. E-mail: roberto.cavasolla@gmail.com. Mensagem recebida por bianchisvitoria@gmail.com, em 21 set. 2022.

CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e registradores comentada (Lei n. 8.935/94). 4. ed. ver. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 30.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 55.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Democratizando o acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 17/2013, de 5 de junho de 2013. Autoriza e implementa a mediação e a conciliação extrajudicial no Estado de São Paulo e insere o item 44.2, na Subseção I, da Seção III, do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, SP, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em 01/09/2022.

DALTOÉ, B. L. Breves considerações acerca do papel do tabelião no Inventário Extrajudicial. JusBrasil.com, Rio Grande do Sul, 7 de novembro de 2016. Não paginado. disponível em: <https://bernardoldr.jusbrasil.com.br/artigos/402263785/breves-consideracoes-acerca->

do-papel-do-tabeliao-no-inventario-extrajudicial. Data do acesso: 14 de setembro de 2022.

DINZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 280.

DINIZ, Maria Helena. Sistemas de Registros de Imóveis. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 13.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2011

DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias de acordo com a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07 – Lei da Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FILIPPO, Filipe de. O serviço notarial à luz do artigo 236 da Constituição de 1988 e seus aspectos controvertidos. Porto Alegre: Norton Editor, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOMES, Ana Maria Sasso; REZENDE, Laura Wihby. A conciliação entre a LGPD e o dever de publicidade das serventias extrajudiciais. Blog Café com Compliance. Disponível em: <<https://cafe.jmlgrupo.com.br/a-conciliacao-entre-a-lgpd-e-o-dever-de-publicidade-das-serventias-extrajudiciais/>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

GOMES, Antonio Carlos; RUIZ, Ivan Aparecido. A resposta constitucional adequada: uma fórmula para de barrar o decisionismo como forma de acesso à justiça, nos direitos da personalidade e fundamentais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. Acesso à justiça e os direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2015. p. 1-21.

GONÇALVES, Valdenice de Cássia. Atividade Notarial e Registral: origem, evolução, princípios e função notarial. Jusbrasil. Disponível em: <https://valdeniceg.jusbrasil.com.br/artigos/909731642/atividade-notarial-e-registral-origem-evolucao-principios-e-funcao-notarial>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. Vol. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. Curso completo do novo processo civil. 4 ed. Niterói: Impetus, 2017.

LARRAUD, Rufino. Curso de derecho notarial. Buenos Aires: Depalma, 1996, p.83.

LINS, Caio Mário de Albuquerque. A atividade notarial e de registro. São Paulo: Editora Companhia Mundial de Publicações, 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática – 6 ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MACHADO, Joaquim de Oliveira. Novíssima Guia Prática dos Tabeliães ou o Notariado no Brazil e a necessidade de sua reforma. 2. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro Editor, 1904.

MATOS, Juliana Aparecida. A ascensão jurídica e social do serviço notarial na comunidade. Porto Alegre: Norton Editor, 2010.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões/Paulo Nader. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PADOIN, Fabiana Fachinetto. Direito notarial e registral. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011, p. 104.

PONCIO, Daniela Mara; Tabeliã 1º Tabelionato de Notas de Erechim. Dados Escrituras Inventários e Divórcios Extrajudiciais. E-mail: [primeirotabelionatoerechim@gmail.com](mailto:primeirotabelionatoerechim@gmail.com). Mensagem recebida por [bianchisvitoria@gmail.com](mailto:bianchisvitoria@gmail.com), em 16 set. 2022.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Serviços notariais e registrais: mapeamento e algumas propostas de aprimoramento - Parte I. Migalhas Notariais e Registrais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/350974/servicos-notariais-e-registrais--parte-i>. Acesso: 20 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/transparencia/relatorio-anual/>. Acesso : 05 set 2022

RODRIGUES, F. L; FERREIRA, P. R. G. Tabelionato de Notas. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2020.

STJ - REsp 1808767 / RJ 2019/0114609-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Data do Julgamento: 15/10/2019, Data da Publicação: 03/12/2019, T4 - QUARTA TURMA

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

VELOSO, Waldir de Pinho. Curso de Direito Notarial e Registral. Curitiba: Juruá, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado; coautora Cláudia Rodrigues. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

ZINNY, Mario Antonio. Fé pública notarial: El acto notarial (dación de fe). Mario Antonio Zinny; tradução de Daisy Ehrhardt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, 200 p.